## INSTRUÇÃO NORMATIVA NºXX, DE XX DE XX DE 2017

Regulamenta o controle ambiental do exercício de atividades potencialmente poluidoras referentes às substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeada por Decreto de 2 de junho de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 3 de junho de 2016, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 22, parágrafo único, inciso V do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, e entrou em vigor no dia 21 de fevereiro de 2017

Considerando o disposto no Decreto 99.280, de 06 de junho de 1990, que promulga a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio e o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio;

Considerando o Programa Brasileiro de Eliminação dos HCFCs – PBH que estabelece a eliminação gradativa do consumo dessas substâncias no País, em consonância com os prazos, limites e restrições estabelecidas pelo Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio;

Considerando o disposto na Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que institui o Cadastro Técnico Federal e obriga o registro de pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades potencialmente poluidoras e a apresentação de Relatório Anual de Atividades;

Considerando a necessidade de atualização e aperfeiçoamento da regulamentação do controle ambiental no exercício de atividades potencialmente poluidoras, referentes às substâncias sujeitas a controle e eliminação, conforme o Protocolo de Montreal, realizado pelo Ibama,

Considerando o processo administrativo  $n^{\circ}$  02001.116738/2017-60, resolve:

Art. 1º Regulamentar o controle ambiental do exercício de atividades potencialmente poluidoras referentes às substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio.

Art. 2º Para efeitos desta Instrução Normativa, são adotadas as seguintes definições:

I – Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP: cadastro para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora, conforme Art. 17, inciso II, da Lei 6.938/1981:

II – Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio – tratado internacional, estabelecido em 1987 no âmbito da Organização das Nações Unidas, que versa sobre o controle e a eliminação de substâncias que destroem a camada de ozônio:

III – substância controlada – substância relacionada nos Anexos constantes no texto do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, pura ou em mistura;

IV – efeitos adversos – alterações no meio ambiente, físico ou biota, inclusive modificações no clima, que tenham efeitos deletérios significativos sobre a saúde humana, sobre a composição, capacidade de recuperação e produtividade de ecossistemas naturais ou administrados, ou sobre materiais úteis à humanidade;

 V – importador – pessoa jurídica, adquirente ou encomendante, que faz vir a mercadoria de outro país, por conta própria, por meio de terceiros ou por encomenda, em razão de compra internacional de substância controlada, para consumo próprio ou para comercialização;

- VI exportador pessoa jurídica que exporta, regular ou eventualmente, substância controlada;
  - VII produtor pessoa jurídica que produz substância controlada;
- VIII comercializador pessoa física ou jurídica que vende substância controlada;
- IX usuário: pessoa jurídica que utiliza substância controlada como matéria-prima no processo produtivo, na manufatura de equipamentos, tratamento fitossanitário para fins de exportação e importação e em usos laboratoriais, farmacêutico, laboratorial e esterilizante médico-hospitalar, análises químicas e solvente para limpeza de equipamentos e circuitos eletrônicos, para lavagem a seco ou em produtos sob forma de aerossol, excluindo-se os prestadores de serviços em refrigeração e consumidores;
- X produto acabado produto manufaturado destinado à comercialização que utilize substância controlada, tais como: aparelhos de ar condicionado, refrigeradores, extintores de incêndio;
- XI consumidor pessoa física ou jurídica que compra substâncias controladas para utilizar em produto acabado próprio;
- XII prestador de serviços em refrigeração pessoa física ou jurídica que presta serviços de instalação e manutenção de aparelhos de refrigeração, arcondicionado e aquecimento;
- XIII centro de regeneração unidade que executa a purificação da substância controlada para levá-la à condição de produto novo comprovada por análise físico-química, conforme norma aplicável;
- XIV centro de incineração unidade que realiza processo químico industrial de tratamento de resíduos sólidos, líquidos e/ou gasosos efetuado por via térmica realizada acima da temperatura mínima de oitocentos graus Celsius, segundo definido pela Resolução Conama Nº 316, de 29 de outubro de 2002;
- XV certificado de regularidade certidão que atesta a conformidade dos dados da pessoa inscrita para com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio dos sistemas vinculados ao CTF/APP, salvo impeditivo nos termos do Anexo II da Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013.
- Art. 3º Todo produtor, importador, exportador, comercializador e usuário de quaisquer das substâncias controladas, bem como os centros de regeneração e de incineração, estão obrigados a:
- I ter inscrição atualizada no CTF/APP, contemplando as atividades relacionadas a substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal e demais atividades potencialmente poluidoras que sejam exercidas pela empresa;
- II informar junto ao Ibama a licença ambiental ou dispensa de licença ambiental fornecida pelo órgão estadual ou municipal competente;
  - III possuir Certificado de Regularidade válido.
- § 1º. Não são considerados usuários de substâncias controladas citadas no caput deste artigo, os prestadores de serviços em refrigeração e consumidores.
- § 2º. As pessoas físicas e jurídicas que atuam exclusivamente na reparação de aparelhos de refrigeração ficam desobrigadas de registro no CTF/APP.
- § 3º. As pessoas físicas e jurídicas que realizam transporte de substâncias controladas e cadastradas no CTF/APP na categoria: transporte de cargas perigosas Protocolo de Montreal deverão ser migradas para a categoria: transporte de cargas perigosas.
  - Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas inscritas no CTF/APP devem

preencher e entregar ao Ibama os formulários eletrônicos referentes às substâncias controladas, até 30 de abril do ano subsequente, correspondentes às atividades desenvolvidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, conforme Anexo 1.

- § 1º. O comercializador deve preencher o relatório eletrônico com todos os dados de venda, inclusive dos prestadores de serviço e consumidores, mesmo os desobrigados a terem registro no CTF/APP.
- $\S~2^{o}.$  É vedada a entrega de relatórios sem o preenchimento das informações solicitadas.
- Art. 5º Não é permitida a liberação de substância controlada na atmosfera durante as atividades que envolvam sua comercialização, envase, recolhimento, regeneração, reciclagem, destinação final ou uso, assim como durante a instalação, manutenção, reparo e funcionamento de equipamentos ou sistemas que utilizem essas substâncias.
- Art. 6º Durante os processos de retirada de substâncias controladas de equipamentos ou sistemas, é obrigatório que as substâncias controladas sejam recolhidas apropriadamente e destinadas aos centros de regeneração, e/ou de incineração.

Parágrafo único. As substâncias a que se refere este artigo devem ser acondicionadas adequadamente em recipientes que atendam a norma aplicável.

## Disposições Transitórias e Finais

- Art. 7º As pessoas físicas e jurídicas que forem desobrigadas de registro no CTF/APP terão suas inscrições canceladas de ofício
- Art. 8º O descumprimento das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa está sujeito a penalidades administrativas, sem prejuízo das demais sanções civis e penais previstas na legislação vigente.
- Art. 9º Revoga-se a Instrução Normativa IBAMA Nº 37, de 29 de junho de 2004, publicada no D.O.U. de 30 de junho de 2004.
- Art. 10º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SUELY MARA VAZ GUIMARÃES DE ARAÚJO

Presidente do Ibama

## ANEXO 1

Relatórios a serem preenchidos e entregues ao Ibama de acordo com a as atividades desenvolvidas referentes ao Protocolo de Montreal:

- A) Centrais de regeneração e Centrais de incineração:
  - Incineração de substâncias controladas e alternativas; 🖆
  - Regeneração de substâncias controladas e alternativas; 🖆
  - Perda de substâncias controladas e alternativas.
- B) Importador, Exportador, Produtor e Comercializador:
  - Venda de substâncias controladas e alternativas;
  - Transferência de substâncias controladas e alternativas;
  - Exportação de substâncias controladas e alternativas;
  - Importação de substâncias controladas a alternativas; ≤
  - Produção de substâncias controladas a alternativas; 🖆
  - Perda de substâncias controladas e alternativas.